



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068179-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8993

Agravo de instrumento: 2068179-78.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Roberto Oliveira dos Santos

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Origem: 24ª Vara Cível do foro Central

M.Ma. Juíza: Tamara Hochgreb Matos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por falha na prestação de serviço (bloqueio de rede social), com obrigação de fazer.

A discussão acerca da necessidade ou não de o recorrente comparecer em cartório “UPJ III” - “Unidade de Processamento Judicial III” (21ª a 25ª Varas Cíveis do Foro Central), com documento de identidade a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial, já foi decidida por esta Colenda Câmara no agravo de instrumento 2256645-90.2024.8.26.0000.

'É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão'. Incidem, na espécie, as vedações previstas nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil: “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide” e “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos

Trata-se de recurso interposto contra respeitável decisão que manteve decisão anterior (p. 25/29), que determinou à parte autora o comparecimento ao Cartório da "UPJ III" com documento a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial, sob pena de extinção (p. 168/169 autos originários).

O agravante alega que a solução imposta não apenas se revela excessivamente gravosa, como não atende aos postulados de efetividade e razoabilidade, tendo em vista o custo financeiro elevado e o desgaste pessoal implicados na execução da ordem. Argumenta que o custo da passagem de ida e volta de Porto Alegre a São Paulo seria de R\$246,14, e tempo de deslocamento de 34 horas. Requer a reforma da decisão agravada, para reconhecer a validade da procuração. Subsidiariamente, caso se entenda necessária a confirmação da outorga de poderes, que essa formalidade seja realizada por videoconferência ou pelo "Balcão Virtual".

É o relatório.

V O T O.

A discussão acerca da necessidade ou não de o recorrente comparecer em cartório “UPJ III” - “Unidade de Processamento Judicial III” (21ª a 25ª Varas Cíveis do Foro Central), com documento de identidade a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial, já foi decidida por esta Colenda 27ª Câmara no agravo de instrumento 2256645-90.2024.8.26.0000, assim, ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por falha na prestação de serviço (bloqueio de rede social), com obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Necessidade não demonstrada. Ajuizamento da ação fora do domicílio do autor, a despeito da prerrogativa contida do Código de Defesa do Consumidor. Gastos de deslocamento que devem ser considerados. Observância da orientação do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comunicado CG 02/2017). Decisão que determinou ao autor o comparecimento ao Cartório da "UPJ III" munido de documento a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos da ação judicial, sob pena de extinção. Pretensão de afastamento da necessidade de comparecimento pessoal na comarca é incompatível pela própria escolha do agravante que optou em ajuizar a ação em comarca diversa daquela de seu domicílio (Porto Alegre/RS). Sem outros elementos para infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. RECURSO DESPROVIDO.

Se não bastasse, a MMA. Juíza asseverou que para prosseguimento do processo, em 15 dias, deveria o autor cumprir a determinação de páginas 25/29, item 1, mantida pelo Acórdão de páginas 156/160, comparecendo ao Cartório da "UPJ III" munido de documento de identidade a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos da ação judicial, sob pena de extinção (p. 163).

Não satisfeito, o agravante apresenta pedido de reconsideração (p. 166/167).

Sobreveio a decisão agravada que manteve a decisão de páginas 25/29.

Por todos os ângulos, sequer se pode conhecer deste recurso.

Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Isso porque há óbice processual à rediscussão e à reanálise da questão nesta oportunidade. Incidem, na espécie, as vedações previstas nos artigos 505 e 507

do Código de Processo Civil: “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide” e “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Vale dizer, “o instituto da 'preclusão' tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir” (Cândido Rangel Dinamarco, “Instituições de direito processual civil”, vol. II, 7ª edição, São Paulo, Malheiros, 2017, p. 529).

Portanto, a questão aqui invocada está acobertada pela preclusão.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator